



PROVIMENTO Nº 07, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Inserir os parágrafos 1º e 2º ao artigo 444 do Provimento nº 17, de 27 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí

O VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

CONSIDERANDO o direito fundamental à filiação, assegurando ao seu detentor a noção de pertencimento à família, a qual, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, constitui-se como base e núcleo fundamental da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CNJ nº 16/2012, que deu continuidade ao Programa Pai Presente, estabelecendo medidas para facilitação do reconhecimento espontâneo da paternidade perante o Registro Civil da Pessoa Natural;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de reconhecimento espontâneo da paternidade em locais diversos da serventia extrajudicial, e, especialmente na condição dos pais presos, sendo possível a prática do ato no próprio estabelecimento penitenciário, de maneira a eliminar deslocamentos custosos e viabilizando oportunidade para o reconhecimento antes da eventual tomada das medidas previstas na Lei nº 8.560/92;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 444 do Provimento CGJ nº 17, de 27 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 444....."

§1º Submete-se à égide do Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o reconhecimento espontâneo de filho realizado junto às Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos dos Estados e aquele em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial, quando se tratar de pai preso.

§2º Depois de averbado o reconhecimento de filho no registro de nascimento, a averbação correspondente no registro de casamento da pessoa reconhecida ou no registro de nascimento de seus filhos será feita por

este mesmo procedimento, independentemente de manifestação do Ministério Público, ou de decisão judicial."

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRA-SE. CUMPRA-SE.

Teresina-PI, data inserida no sistema.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Vice-Corregedor Geral da Justiça do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 18/06/2020, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1757462** e o código CRC **98602EC9**.